



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº
2.521, DE 2019**

Dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no Sistema Único de Saúde, para a marcação de consultas oftalmológicas e o fornecimento de lentes corretivas:

I – crianças até a idade de dez anos;

II – pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente